



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.905589/2013-02  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-006.587 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS QUITADAS VIA COMPENSAÇÃO. SUMULA CARF 177.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67, §3º, do RICARF/2015.

*Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme

Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1401-005.423, de 14 de abril de 2021, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa e a parte dispositiva do acórdão recorrido:

### **Acórdão recorrido 1401-005.423**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.*

No presente processo, discute-se a não-homologação de compensações pleiteadas em diversas Dcomps, as quais postulavam como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-base 2008. O fundamento para a não homologação foi de que o saldo negativo era parcialmente composto por estimativa não recolhida, a qual fora objeto de compensação em outra Dcomp, por sua vez não homologada.

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à matéria “(im)possibilidade de homologação de compensação que postule crédito cuja liquidez e certeza seja objeto de discussão administrativa em curso, ao tempo da transmissão da Dcomp”, indicando como paradigmas de divergência os acórdãos 1801-00.108 e 3301-002.191.

Em 28 de julho de 2021, Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial especificamente com relação ao **paradigma 1801-00.108.**, nos seguintes termos:

(...)

Observa-se que o principal fundamento pelo qual o acórdão recorrido afastou o óbice erigido pelo Despacho Decisório e reconheceu o saldo negativo foi a convicção de que a não-homologação importaria em “dupla cobrança do mesmo crédito tributário”, ou “duplo prejuízo ao contribuinte”.

O raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido dirige-se ao contexto específico do aproveitamento, na composição de saldo negativo, de estimativas já declaradas (confessadas) – no entendimento do Colegiado *a quo*, ainda que a compensação das ditas estimativas fosse denegada em definitivo no processo relacionado, estas seriam cobradas em procedimento específico. Vê-se que o cerne da decisão recorrida é a oposição do Colegiado ao que reputa como *bis in idem*, ao dizer-se: “*Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.*”

Analisando-o sob a ótica da divergência especificamente suscitada, verifica-se que a decisão recorrida não viu óbice no fato de parcela do crédito postulado depender de compensação outra, já (e ainda) discutida no âmbito administrativo.

Fixados os fundamentos da decisão recorrida, resta confrontá-la com os paradigmas colacionados.

#### Primeiro paradigma – acórdão nº 1801-00.108

O acórdão nº 1801-00.108 apreciou situação fático-jurídica similar à destes autos – Dcomp que indica como crédito saldo negativo, composto em parte por estimativa cuja compensação fora pleiteada em outra Dcomp, por sua vez não homologada.

Transcrevem-se trechos da decisão paradigma relevantes e suficientes para o exame da divergência suscitada:

“(…) os limites da lide — a homologação da compensação pleiteada — se circunscrevem a essas estimativas, IRPJ, cujas quitações foram realizadas em DCTF por declarações de compensações (Dcomp) que estão sob julgamento administrativo, relativamente ao ano-calendário de 2002, e que formaram o saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ora matéria objeto do presente processo.

(...)

(...) deve ser reconhecido que se as decisões administrativas definitivas aceitarem por quitadas as tais estimativas de CSLL a contribuinte tem o direito de requerer a sua restituição ou de compensá-las com tributos federais.

Ao contrário senso, pode-se também afirmar que se os créditos não forem administrativamente acatados administrativamente será o contribuinte considerado devedor do fisco e não haverá o saldo negativo de IRPJ ora discutido.

O que ocorre, em uma mais profunda análise, é o momento propício para exercer esse direito — de restituir ou compensar.

Atualmente, e enquanto esse processo tem seu curso, o que se pode afirmar com toda a certeza é que o direito da contribuinte se traduz em uma expectativa de direito, na verdade.

A existência por si só de outro processo - judicial ou administrativo, não importa - discutindo os créditos, se estes existem ou não, fulmina o direito de ação da contribuinte em pretender homologar compensação com os débitos já vencidos.

E essa questão já adentra ao mérito, pois trata da liquidez e certeza dos créditos e do aspecto tributário do instituto da homologação. (...)

(...)

(...) o legislador deixou bem claro que a norma ordinária, lei, pode autorizar a compensação de créditos, mas **desde que** o faça com créditos líquidos e certos.

Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição *sine qua non* para exercê-lo.

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nos 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRRJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas.

O erro da recorrente vem de muito antes do presente processo iniciar-se.

Legislação alguma lhe confere o direito de informar quitação de débito na DCTF com litígio não solvido; por mais óbvio que possa ser o direito pleiteado, mas não há liquidez e certeza reconhecida administrativamente. Matéria sob litígio não gera crédito para quitar ou dar como quitado, melhor dizendo, débito em aberto.

(...)

A administração, por força legal, tem que se manifestar sobre a homologação pretendida para que surta os efeitos jurídicos.

(...)

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vencidos.

Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com seqüencial compensação incabível.

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.”

(grifos e destaques originais)

Percebe-se que, apreciando hipótese semelhante à do presente feito, o paradigma considerou relevante – e viu como óbice - o fato de, no momento da transmissão da Dcomp, parcela do crédito postulado figurar como débito em compensação controvertida.

Nesse sentido, confirma-se a divergência frente ao acórdão recorrido.

Segundo paradigma – acórdão n.º 3301-002.191

(...)

Assim sendo, do confronto entre o recorrido e o paradigma n.º 3301-002.191 não se vislumbra dissídio interpretativo a ser dirimido em via especial.

#### **Conclusão**

Pelos motivos expostos, propõe-se que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial fazendário, apenas com base no paradigma n.º **1801-00.108**.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso especial.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O recurso especial é tempestivo mas não pode ter seguimento. Isso porque, no mês seguinte à prolação do despacho de admissibilidade -- especificamente em 6 e agosto de 2021, e com vigência a partir do dia 16 do mesmo mês --, este CARF aprovou a Súmula CARF 177, de seguinte teor:

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 373/2015, estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que "*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*".

Conforme bem resumiu o despacho de admissibilidade, "*a decisão recorrida não viu óbice no fato de parcela do crédito postulado depender de compensação outra, já (e ainda) discutida no âmbito administrativo*". Tal entendimento vai exatamente ao encontro do que foi posteriormente sedimentado na Súmula CARF 177.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, eis que o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento expresso no enunciado da Súmula CARF 177.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano